



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002939/2001-55
Recurso nº 167.783 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.043 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM O DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. JUROS SELIC. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela RECEITA FEDERAL serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se como termo inicial de incidência, na hipótese de pagamento indevido ou a maior, o mês subsequente ao do pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.



Relatório

CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo.

Trata o processo de pedido de restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1996, cumulado com Pedido de Compensação.

Transcrevo, abaixo, relato da autoridade julgadora de primeira instância acerca do Despacho Decisório exarado pela unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela contribuinte.

“...

Exercendo a competência conferida pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, art. 250, XXI, APROVO a proposição apresentada na manifestação da Divisão de Orientação e Análise Tributária e DECIDO:

a) A teor do disciplinado pelo § 2º do art. 147 do CTN, pela retificação de ofício, relativamente ao IRPJ, DIRPJ/97 e das DCTF do ano-calendário 96;

b) Pelo reconhecimento dos direitos creditórios referentes ao Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 96 e do pagamento indevido do IRPJ, esse apurado a título de estimativa nos meses de Out/96 e Nov/96, e efetuado em 30/07/99 com base no art. 17 da Lei nº 9.779/99, nos montantes de R\$ 12.803.996,46 e de R\$ 1.310.681,94, respectivamente, sobre os quais passa a incidir os juros SELIC a que alude o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95;

c) Nos termos do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na IN SRF nº 21/97, o deferimento da utilização dos créditos em comento para compensar débitos do IRPJ dos períodos de apuração Mar/97, Abr/97, Mar/00 a Out/00 e Dez/01, conforme “Demonstrativo de Compensação” de folhas 876 e 877;

d) Pela homologação do “Pedido de Compensação” do débito do IRPJ de Dez/01 anexado a este processo, no montante original de R\$ 21.394.113,17, como informado em DCTF, com sua consequente extinção, conforme apontado nos “Demonstrativos de Compensação” de folhas 876/877 e 878.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 890/893), momento em que questionou a atualização deferida pelo despacho quanto aos valores referentes aos pagamentos efetuados com fundamento na Lei nº 9779/99, que, no seu entender,



comporiam o saldo negativo do ano-calendário de 1996, passível de atualização a partir de janeiro do período seguinte ao da apuração.

Reproduzo, abaixo, informações complementares apresentadas no voto condutor da decisão de primeiro grau.

DO RETORNO À DEINF/SPO

Por força de Intimação da DIORT/DEINF às fls.936, com data de 29/08/2006, foi solicitado que o contribuinte apresentasse informação detalhada da utilização do pretendido direito creditório e verifica-se que às fls. 938 consta AR, com data de recebimento em 06/09/2006, sendo que o interessado apresenta documentos com protocolo em 25/09/2006, remetidos a esta DRJ/SPOI conforme MEMO 275/2006 (fls.941 a 951).

Em razão do que o processo retorna à DEINF/SPO, sendo formalizado o processo nº 16327.000724/2007-95, que se encontra apenso.

DO PROCESSO APENSO nº 16327.000724/2007-95

Conforme fls. 33, em complementação ao despacho proferido, a autoridade administrativa informa que, mesmo após as compensações dos débitos explicitados às fls. 910 e 911 do processo nº 16327.002939/2001-55, restou ao interessado uma parcela do direito creditório de R\$ 1.087.364,24 (fls.29).

Acrescenta a autoridade administrativa que “analisando as DCTF's subsequentes, é possível verificar que os débitos declarados a serem compensados com o direito creditório tratado no processo em questão são de R\$ 1.750.792,10 (parte do IRPJ 07/2002) e R\$ 3.951.371,41 (IRPJ 08/2002)” (fls.01).

Efetuadas as compensações de tais débitos, remanesce saldo de imposto a pagar do código 2319, relativo ao PA 07/2002 de R\$ 113.112,90 e PA 08/2002 de R\$ 3.951.371,41, conforme extrato de fls. 35, sendo expedido Aviso de Cobrança do qual o interessado é cientificado em 31 de maio de 2007, através do AR às fls.37 e expedido Comunicado para ciência do Despacho Decisório, o que se dá em 26 de junho de 2007, conforme AR às fls.46.

O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, em 29 de junho de 2007, com a alegação de que os valores em cobrança encontram-se com exigibilidade suspensa por força da manifestação de inconformidade pendente de julgamento (fls.47/49).

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 16-16.382, de 18 de fevereiro de 2008, pela improcedência do pedido, conforme ementa a seguir transcrita.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PAGAMENTO INDEVIDO.



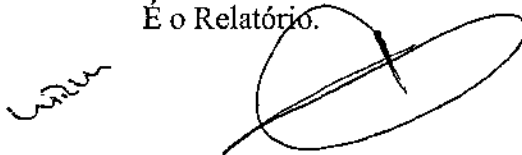
O saldo negativo apurado na declaração de rendimentos, passível de compensação, somente alcança as pessoas jurídicas que efetuaram o pagamento do Imposto de Renda devido no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas na legislação. Dessa forma, os valores das estimativas mensais não recolhidas, por força de ação judicial, somente são passíveis de restituição a título de pagamento indevido ou a maior quando do efetivo recolhimento, a partir do qual são calculados os juros da lei.

Inconformado, BANCO ITAULEASING, sucessor de CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, impetrou o recurso voluntário de fls. 964/967, por meio do qual sustenta:

- que efetuou o pagamento do tributo, com base em anistia fiscal, em 1999, calculando e recolhendo o valor de todas as antecipações devidas no ano-calendário de 1996, na forma estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99, em 30 de julho de 1999, verificando, depois, que o imposto de renda devido no ajuste daquele ano-base seria menor do que o valor efetivamente pago (de antecipações);

- que o valor a maior gerou saldo negativo no ano-calendário a que se refere (1996), devendo ser restituído, com inclusão dos juros SELIC desde então, isto é, janeiro de período seguinte ao da apuração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedido de restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1996, cumulado com Pedido de Compensação.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário, cujas razões passo a apreciar.

Sustenta a Recorrente que efetuou o pagamento do tributo, com base em anistia fiscal, em 1999, calculando e recolhendo o valor de todas as antecipações devidas no ano-calendário de 1996, na forma estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99, em 30 de julho de 1999, verificando, depois, que o imposto de renda devido no ajuste daquele ano-base seria menor do que o valor efetivamente pago (de antecipações). Aduz que o valor a maior gerou saldo negativo no ano-calendário a que se refere (1996), devendo ser restituído, com inclusão dos juros SELIC desde então, isto é, janeiro de período seguinte ao da apuração.

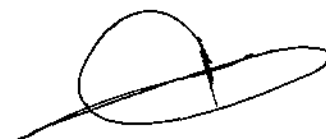
A meu ver, não merecem guarida os argumentos expendidos pela Recorrente.

Pelo que se depreende dos autos, a contribuinte deixou de recolher valores devidos a título de estimativa amparada que estava por medida judicial. Em momento posterior, objetivando usufruir de benefícios trazidos pela Lei nº 9.779, de 1999, desistiu da ação judicial e promoveu o recolhimento das citadas estimativas na forma preconizada pelo citado ato legal.

Não resta dúvida que as estimativas devidas no curso do ano-calendário representam antecipações obrigatórias para as pessoas jurídicas que, apurando o imposto de renda e a contribuição social sobre o líquido com base no lucro real, façam opção pelo regime anual. Desconsiderando-se outras variáveis, se as antecipações obrigatórias recolhidas no curso do ano-calendário (estimativas) superam o valor do imposto devido, a diferença constitui SALDO NEGATIVO, passível de ser restituído (ou compensado) a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao do recolhimento.

No caso vertente, entretanto, a Recorrente não promoveu o recolhimento das estimativas devidas no curso do ano-calendário a que elas correspondiam (1996), mas, sim, em período posterior (1999), beneficiando-se de reduções de encargos introduzidos pela Lei nº 9.779. Nessas circunstâncias, em que a contribuinte já dispunha de meios para quantificar as estimativas que, uma vez recolhidas, eliminavam o saldo de imposto devido no ajuste, o recolhimento de valor em montante superior representa, a meu ver, pagamento indevido, suscetível de restituição, incorrendo juros selic a partir da sua efetivação (1999).

Em que pese a existência de manifestações jurisprudenciais em sentido contrário, alinho-me ao entendimento de que as estimativas não recolhidas no curso do ano-calendário, independentemente do resultado final apurado, devem ser submetidas, única e

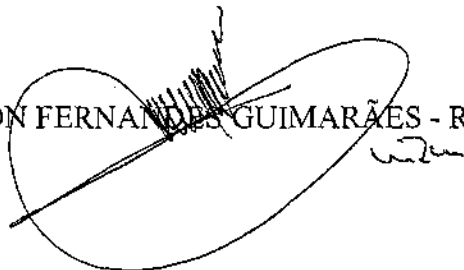


exclusivamente, a multa isolada prevista na alínea “b”, inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

No presente caso, em que a contribuinte estava albergada por medida judicial que lhe autorizava não efetuar o recolhimento das estimativas devidas, ultrapassado o período em que tais valores eram exigíveis (curso do ano-calendário correspondente), o recolhimento admissível seria o que correspondesse ao valor de imposto devido no ajuste, vez que não me parece razoável que se possa exigir do contribuinte o recolhimento de uma antecipação que, em razão da inexistência de imposto devido, terá que lhe ser restituída.

Assim, me parece absolutamente de natureza indevida os recolhimentos efetuados, em 1999, a título de estimativa.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator